



Número: **1001161-22.2022.4.01.3903**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador: **Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Altamira-PA**

Última distribuição : **26/04/2022**

Valor da causa: **R\$ 1.203.250.000,00**

Assuntos: **Revogação/Concessão de Licença Ambiental, Anulação**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (AUTOR)	
DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (AUTOR)	
INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA (REU)	
ESTADO DO PARÁ (REU)	
BELO SUN MINERACAO LTDA (REU)	INGRID CHADA BARBOSA DE FIGUEIREDO (ADVOGADO) PAULA CRISTINA NAKANO TAVARES VIANNA registrado(a) civilmente como PAULA CRISTINA NAKANO TAVARES VIANNA (ADVOGADO) PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO (ADVOGADO)
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)	

Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
216043452 7	27/11/2024 19:13	Sentença Tipo A	Sentença Tipo A	Interno



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Subseção Judiciária de Altamira-PA

Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Altamira-PA

SENTENÇA TIPO "A"

PROCESSO: 1001161-22.2022.4.01.3903

CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

POLO ATIVO: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO e outros

POLO PASSIVO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA e outros

REPRESENTANTES POLO PASSIVO: PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO - PA3210, PAULA CRISTINA NAKANO TAVARES VIANNA - PA11366 e INGRID CHADA BARBOSA DE FIGUEIREDO - PA30584

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Cuida-se de Ação Civil Pública ajuizada pela **Defensoria Pública da União (DPU)** e pela **Defensoria Pública do Estado do Pará (DPE-PA)** em face do **Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA)**, do **Estado do Pará** e da **Belo Sun Mineração Ltda.**. A demanda tem como objetivo principal a declaração de nulidade do Contrato de Concessão de Uso n.º 1.224/2021, celebrado entre o INCRA e a Belo Sun Mineração Ltda., a suspensão da Licença de Instalação n.º 2712/2017 e de nova licença de instalação ou operação, que seja garantido direito de participação social antes de qualquer concessão.

Os autores argumentam que o PA Ressaca, criado pela Portaria nº 67, de 15 de setembro de 1999, permanece afetado à política de reforma agrária, sendo a concessão de uso ao empreendimento minerário irregular, pois não houve a desafetação formal da área. Alegam, ainda, que o contrato firmado fere os direitos das comunidades assentadas e configura desvio de finalidade. Reportam eventos segundos os quais a Belo Sun estaria agindo como proprietária da área, controlando a circulação e acesso de terceiros sobre a área.

Decisão ID 1143443766 indeferiu o pedido de tutela de urgência.

O Estado do Pará, no ID 1186644761, apresentou contestação em que defendeu que houve participação local, que está sendo feita uma análise minuciosa do empreendimento, quanto à licença ambiental pleitada, e que não há omissão com relação ao mister de proteção ambiental. Discorreu, ainda, sobre a presunção de legitimidade dos atos administrativos.

A Belo Sun Mineração Ltda., em contestação constante do ID 1216613774, inicialmente, apresentou esclarecimentos que reputou pertinentes ao caso e soergueu preliminares. No mérito, sustentou a validade do contrato celebrado, que foi feito com base em parecer jurídico elaborado pelo próprio INCRA, que reconheceu a possibilidade de uso da área. Alega, ainda, que o empreendimento possui relevância econômica, com impacto social positivo, e que não houve qualquer irregularidade nos atos administrativos que embasaram o contrato,



sendo que as medidas compensatórias definidas pelo Incra são adequadas. Questionou a possibilidade de pagamento de direito de participação nos resultados da lavra em favor dos assentados do PA Ressaca. Por fim, defendeu a regularidade da posse da área objeto do empreendimento, pontuando que a rigidez locacional é da jazida, é do minério e não da posse e propriedade do imóvel, além de existir a possibilidade de instituir servidão minerária (tendo optado, no caso concreto, pela solução amigável junto ao Incra).

O Incra, em contestação registrada no ID 1253759756, em que também arguiu preliminares. No mérito, defendeu a validade do contrato, sustentando a ocorrência de desafetação tácita da área, uma vez que esta não estaria mais ocupada por beneficiários da reforma agrária, além de argumentar que o empreendimento minerário traria benefícios de interesse público, concretizando a compatibilização dos interesses públicos envolvidos, e que o papel do Incra é zelar para que o impacto à Política Nacional de Reforma Agrária seja o menor possível e adequadamente compensados. Nesse sentido, alegou que o instrumento celebrado prevê adequada compensação e confere segurança jurídica aos assentados. Aduziu que houve participação social no processo, tendo ocorrido reunião em 03/05/2022 onde foram prestados esclarecimentos aos presentes. Discorreu, ainda, sobre vistorias realizadas in loco segundo as quais não há ocupação nas áreas acordadas junto à Belo Sun, elencando dados sobre os lotes ocupados que se sobrepõem ao projeto.

Réplica da DPU em ID 1608398350.

No ID 2012676687, o Ministério Público Federal, atuando como fiscal da lei, manifestou-se no sentido de que não houve desafetação formal da área e que a concessão de uso viola os princípios da legalidade e da finalidade pública, defendendo que a desafetação tácita é incompatível com o ordenamento jurídico pátrio. Quanto aos pedidos atinentes ao licenciamento ambiental, afirmou que não é possível exigir do explorador minerário que seja proprietário ou possuidor das áreas de exploração para fins de licenciamento ambiental; logo, não seria caso de reconhecer a nulidade da licença de instalação.

Despacho ID 2129324116 abriu prazo para especificação de provas.

O Incra (ID 2133441950) afirmou não ter interesse na produção de provas.

O estado do Pará pugnou pela juntada de nota técnica (ID 2134037623).

A empresa Belo Sun especificou provas a produzir em ID 2134895629.

A DPU ficou-se inerte.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

PRELIMINARES

Inicialmente, não acolho a preliminar de ilegitimidade ativa da Defensoria Pública.

O art. 134 da Constituição Federal dispõe que a Defensoria Pública “é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal” (CF, art. 134).

Os eventos narrados na inicial versam sobre atos que podem impactar famílias assentadas no PA Ressaca. Portanto, trata-se de grupo socialmente vulnerável, a atrair a legitimidade da DPU para atuar no feito.

Por fim, prevê o art. 5º, II, da Lei 7.347/85 a legitimidade da Defensoria Pública para propor a ação civil pública.

Por essas razões, não acolho a preliminar de ilegitimidade ativa da Defensoria Pública.

Sobre a preliminar de ilegitimidade ativa da Defensoria Pública do Estado do Pará, a



Lei Complementar 80/1994, que “organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados”, dispõe:

Art. 1º – A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, assim considerados na forma do inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal. (Redação dada pela Lei Complementar nº 132, de 2009)

(...)

Art. 14. A Defensoria Pública da União atuará nos Estados, no Distrito Federal e nos Territórios, junto às Justiças Federal, do Trabalho, Eleitoral, Militar, Tribunais Superiores e instâncias administrativas da União.

§ 1º A Defensoria Pública da União deverá firmar convênios com as Defensorias Públicas dos Estados e do Distrito Federal, para que estas, em seu nome, atuem junto aos órgãos de primeiro e segundo grau de jurisdição referidos no caput, no desempenho das funções que lhe são cometidas por esta Lei Complementar.

Da leitura dos dispositivos extrai-se que a Defensoria Pública dos Estados atuará em nome da DPU (mediante celebração de convênio) apenas nas localidades em que a instituição federal não estiver instalada. *Contrario sensu*, se a DPU estiver instalada no local, não há que se falar em atuação da Defensoria estadual perante os órgãos enumerados no caput do art. 14.

In casu, a Defensoria Pública da União está instalada no município de Altamira e inclusive participa da presente ação.

Portanto, acolho a preliminar para reconhecer a ilegitimidade ativa da Defensoria Pública do Estado do Pará.

A Belo Sun também traz preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, ao argumento de que a parte autora deixou de juntar matrícula atualizada do imóvel; plano do PA rressaca e atual fase de desenvolvimento, bem como outros documentos pertinentes ao programa de reforma agrária no local.

A preliminar não prospera. A matrícula atualizada do imóvel; plano do PA Rressaca e sua atual fase de desenvolvimento, assim como a listagem dos beneficiários e a capacidade do Projeto; documentos dos beneficiários ou pretendentes a beneficiários da reforma agrária – todos estes são documentos que podem repercutir na avaliação do mérito da demanda. Contudo, não se enquadram na noção de “documentos indispensáveis à propositura da ação”.

Quanto à inépcia da inicial, embora a petição inicial seja extensa, ela atende aos requisitos do art. 319 do CPC. Os fatos estão bem delineados, permitindo a ampla defesa e contraditório.

Eventuais imprecisões quanto a termos técnicos não chegam a comprometer a inteligibilidade da inicial, da qual se extrai a pretensão da parte autora de anular os atos administrativos praticados em função das ilegalidades que a autora alega existir.

Acerca da preliminar de falta de interesse processual pelo fato de ter ocorrido audiência com as famílias do PA, entendo que a reunião realizada em 03/05/2022 (ata em ID 1101701774) não afasta o interesse processual quanto ao pedido de participação social dos assentados. A uma, porque a realização de uma reunião, por si só, não necessariamente corresponde à noção de “participação social”, de modo que pode a parte autora pretender a implementação de outros mecanismos de participação. A duas, a parte autora destaca o pedido de implementação da participação social “*anteriormente a quaisquer atos administrativos e/ou contratos (tal como o Contrato de Concessão de Uso n.º 1.224/2021)*”, o que traz a ideia de que os assentados sejam previamente informados, e não apenas lhes sejam apresentadas as soluções desenhadas entre Incra e empreendedor. Conseqüentemente, persiste o interesse processual.



Por fim, acolho a impugnação ao valor da causa.

Ainda que se possa vislumbrar como efeito reflexo de eventual procedência do pedido a paralisação do empreendimento, o pedido formulado na inicial não é para declarar a ilegalidade do empreendimento minerário em si, mas do Contrato de Concessão de Uso n.º 1.224/2021.

Logo, não é razoável a fixação do valor da causa em mais de um bilhão de reais.

Por outro lado, deixo de fixar o valor da causa em R\$ R\$ 1.340.353,12 (um milhão, trezentos e quarenta mil, trezentos e cinquenta e três reais e doze centavos), como pretendem os réus, porque este valor corresponde à contraprestação pelo uso da área do imóvel pertencente ao Incra, que é **uma das** obrigações assumidas no Contrato de Concessão de Uso. A cláusula quinta do aludido instrumento (ID 1044960746, pág. 2) prevê outras, como medida de apoio às famílias assentadas e de melhoria da infraestrutura (vicinais, pontes) do PA Ressaca.

Diante disso, arbitro o valor da causa em R\$ 20.000,00 (vinte milhões de reais).

PROVAS

A controvérsia da demanda gira em torno da legalidade do procedimento de desafetação das terras onde a Belo Sun pretende realizar o empreendimento de mineração (inicialmente destinadas à política de Reforma Agrária), o que pode repercutir na validade do Contrato de Concessão de Uso (CCU) e da Licença de Instalação.

Nesse sentido, não acolho o pedido de inspeção judicial e oitiva de testemunhas, pois são meios de provas que não têm o condão de elucidar o ponto controvertido.

Quanto aos documentos, este Juízo havia consignado que "(...) é lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos (CPC/15, art. 435), isto é, a parte deve juntar o documento e não se limitar a requerer a juntada".

In casu, a ré se limitou a requerer a juntada, sem especificar quais documentos em poder de terceiros pretende obter.

Por essas razões, indefiro o requerimento de provas da ré Belo Sun mineração (ID 2134895629).

MÉRITO

Afastadas as preliminares e não havendo provas a serem produzidas, passo a apreciar o mérito, com fundamento no art. 355, I, do CPC.

Pedido de nulidade do CCU 1.224/2021

Quanto a este pedido, convém verificar a legalidade e validade do instrumento celebrado entre os réus Belo Sun e Incra, que implicou a desafetação de uma área inicialmente destinada para programa de reforma agrária para passar a receber empreendimento minerária.

A afetação é o ato administrativo pelo qual se atribui a um bem público uma destinação específica de interesse público.

No caso dos autos, a área em questão foi afetada originalmente à política de reforma agrária, por meio da criação do PA Ressaca, instituído pela Portaria nº 67 de 15 de setembro de 1999. A partir de então, a área passou a ser vinculada ao cumprimento de uma finalidade pública específica, ou seja, a promoção da reforma agrária. Qualquer alteração nessa finalidade, como a desafetação, deve ser realizada por ato normativo de natureza equivalente, no caso, uma nova portaria.

Assim deve ocorrer por razões de legalidade, simetria e segurança jurídica. Com maior razão essa premissa deve ser observada no caso sob análise, tendo em vista a drástica mudança de destinação da área que se pretende implementar, que deixaria de servir para política pública voltada à reforma agrária para receber projeto de mineração.



O parecer jurídico que embasou o contrato de concessão (ID 1044960749) defendeu a existência de uma "desafetação tácita", com base no fato de que a área não estava mais ocupada por assentados, conforme vistorias realizadas pelo INCRA. Contudo, essa tese não encontra respaldo no direito brasileiro.

A desafetação de bens públicos, especialmente aqueles vinculados a finalidades específicas como a reforma agrária, **deve ser expressa e formal**. O STJ já se pronunciou no sentido de que: "11. É incompatível com o Direito brasileiro a chamada desafetação ou desclassificação jurídica tácita em razão do fato consumado". (REsp 650.728/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJe 02/12/2009).

Modificar a destinação de um bem público sem um ato formal de mesmo nível compromete a segurança jurídica, gerando incertezas quanto à validade da nova utilização. Além disso, permitir a mudança de destinação pela via da desafetação tácita enseja um esvaziamento da política pública, criando um precedente no qual a política de reforma agrária fica exposta a pressões sociais e econômicas e, de modo informal, afasta a proteção jurídica conferida pelo Estado ao instituir projeto de assentamento. Assim, o efeito negativo transcende a área tratada na presente ação, na medida em que enfraquece a política pública em si.

Ao exigir um ato de mesma hierarquia, o sistema jurídico preserva a estabilidade das decisões administrativas, garantindo que qualquer alteração significativa no seio social seja acompanhada de um processo formal e transparente, capaz de proteger o interesse público.

Assim, a mera desocupação da área pelos assentados, espontânea ou forçada, não é suficiente para alterar a sua destinação pública original.

Com relação às notícias de que a ré Belo Sun teria adquirido lotes de assentados, importa lembrar que os beneficiários sequer poderiam realizar tal negociação, conforme regra inscrita na Constituição Federal:

Art. 189. Os beneficiários da distribuição de imóveis rurais pela reforma agrária receberão títulos de domínio ou de concessão de uso, **inegociáveis pelo prazo de dez anos**.

Parágrafo único. O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil, nos termos e condições previstos em lei.

(Grifei)

In casu, está registrado na ata da reunião realizada em 03/05/2022 o seguinte: "O Diretor esclareceu que se cada assentado tivesse seu título, e já com liberação de cláusulas resolutivas, o órgão público não estaria agora regulando a relação comercial". Essa afirmação, somada à ausência de títulos juntados aos autos, permite concluir que não foram expedidos tais títulos, de modo que o prazo sequer se iniciou. Dessa forma, eventuais negociações que tenham sido concluídas nessas condições desrespeitam a norma constitucional.

Diante da inexistência de um ato normativo de desafetação da área e a consequente invalidade da tese de desafetação tácita, o Contrato de Concessão de Uso n.º 1.224/2021 **encontra-se eivado de nulidade**. A área destinada a o PA Ressaca, criada por meio da Portaria n.º 67/1999, continua afetada à política de reforma agrária. A sua desafetação exigiria um ato normativo formal de mesma natureza, o que não ocorreu, inviabilizando a utilização dessa área para qualquer outro fim que não aquele previsto originalmente.

Nulidade da Licença de Instalação n.º 2.712/2017 e a impossibilidade de retomada do licenciamento ambiental

A licença foi expedida pelo estado do Pará, por meio da SEMAS-PA.

Os pedidos relacionados ao licenciamento promovido pelo estado do Pará têm como causa de pedir o fato de que a mineradora Belo Sun não comprovou ser possuidora ou proprietária das áreas discutidas na presente ação.

Não acolho os pedidos.



Como bem apontado pelo MPF em ID 2012676687, a legislação não exige que o empreendedor minerário seja proprietário ou posseiro da área a ser utilizado no empreendimento. Tanto é assim que o Decreto-Lei nº 227/1967 (Código de Minas) prevê, em seus artigos 27 e 60, o pagamento de renda pela ocupação dos terrenos, indenização por eventuais danos e prejuízos em favor do proprietário ou posseiro, além de indenização por conta da instituição de servidão – o que conduz à conclusão de que a norma admite que o titular do direito minerário não seja o proprietário ou posseiro.

Logo, o ato estatal não padece ilegalidade por deixar de exigir a comprovação de propriedade ou posse da área pela empresa Belo Sun.

Ademais, nota-se que licença prévia exigiu do empreendedor que apresentasse *status* do processo de desafetação da área junto ao Incra, o que denota que os agentes da SEMAS-PA observaram o fato de que área que interessa ao empreendimento se sobrepõe a projeto de assentamento. Isso está no item 30 do documento ID 1044960747, pág. 3.

Portanto, não reconheço a nulidade da Licença de Instalação n.º 2.712/2017 e não acolho o pleito de decretação de impossibilidade de retomada do licenciamento ambiental.

Direito à participação social

Quanto ao pedido de reconhecimento da participação social, isso é intrínseco ao procedimento de desafetação (se este vier a ocorrer).

É dizer, se o Poder Público pretende desafetar a área hoje destinada à reforma agrária, isso pressupõe a adoção de procedimento administrativo em que se mensurará, tecnicamente, a natureza, extensão e gradação de intensidade dos impactos do empreendimento nas proximidades de onde deva ser instalado (em razão da rigidez locacional). Uma vez definida a abrangência dos impactos e, conseqüentemente, o público atingido, deverá o Poder Público (notadamente Incra e União) informar de maneira clara os afetados sobre os impactos do projeto e as opções viáveis, seja realocação para área próxima, seja indenização pautada em critérios objetivos e transparentes.

Não há maiores dúvidas sobre o direito de informação em favor dos assentados. O próprio Incra reconheceu isso em atos administrativos. Cito a RESOLUÇÃO Nº 1030, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2021:

Art. 2º. Determinar à Diretoria de Desenvolvimento e Consolidação de Projetos de Assentamento que promova reunião com as famílias do Projeto de Assentamento Ressaca, beneficiárias do Programa Nacional de Reforma Agrária, a ser realizada conjuntamente com a empresa Belo Sun Mineração Ltda., devendo o Ministério Público Federal ser convidado a participar.

(ID 1044960825)

Assim, os beneficiários do PA Ressaca têm direito a serem informados sobre as etapas do empreendimento minerário e acesso a canal de diálogo (junto ao Incra e ao empreendedor) onde possam apresentar suas propostas e sugestões sobre as medidas reparatórias mais adequadas, tudo isso visando a preservação da política pública agrária.

O direito à informação é mecanismo fundamental para harmonizar os interesses de todos os envolvidos (empreendedor, poder público e assentados).

Nesse sentido, observo, em *obiter dictum*, que a medida compensatória proposta no CCU de transferência ao Incra de área localizada no estado do Mato Grosso (Fazenda Ricaville) reflete a ausência de discussão com as famílias assentadas do PA Ressaca. Sem adentrar no mérito administrativo sobre o acerto ou desacerto da medida (até porque a decretação de nulidade do CCU decorre de fundamentos diversos, acima expostos), não é desarrazoado inferir que núcleos familiares assentados há vários anos na região da Ressaca não possuem interesse em se mudar para área situada outro Estado da Federação, muito distante de Altamira e Senador José Porfírio.

Tendo o CCU a finalidade de estabelecer medidas compensatórias – não só em favor



do Incra (titular da área) mas também dos beneficiários da reforma agrária –, uma das medidas deveria ser a realocação dos assentados com o menor impacto possível em seu modo de vida – o que exigiria ouvi-los previamente para identificar a alternativa menos intrusiva.

Portanto, a interlocução com os assentados na área afetada pelo empreendimento (devidamente delimitada por estudos técnicos) é inerente às tratativas que visem desafetar a área. Afinal, só é possível a desafetação uma vez efetivada a realocação dos assentados (que devem ser ouvidos nesse procedimento). Do contrário, estaria o Incra abandonando os assentados que ele mesmo colocou na área, o que caracterizaria flagrante ilegalidade – consubstanciada na inobservância de sua missão institucional –, a contaminar o procedimento de desafetação.

Importante frisar que isso não significa condicionar a desafetação da área à aprovação dos assentados. Isso porque a área é de titularidade do Incra, não possuindo os assentados direito de dispor ou reaver a área.

O compromisso do Incra é com a política agrária. E se a autarquia consegue atender sua missão institucional por meio de realocação dos assentados para local próximo, mediante plano previamente estabelecido e discutido com as famílias, não reduzindo o número de famílias assentadas e nem o número de lotes disponíveis no PA Ressaca (ainda que para isso tenha estender sua extensão em outra ponta do assentamento), a política agrária sairá desse processo preservada – sem aumentar, mas também sem reduzir o número de famílias que podem ser positivamente impactadas pela política agrária.

Em suma: 1) o direito à informação, apresentação de proposições e discussão sobre as condicionantes ou medidas de realocação está garantido aos assentados potencialmente atingidos, porque esse direito é inerente a qualquer ato de desafetação que o Incra tente promover, tendo em vista sua missão institucional de promover a política agrária – sob pena de macular a desafetação; 2) os assentados não ostentam a condição de proprietários da área, de modo que não lhes cabe aprovar ou desaprovar atos de concessão ou transferência da área – o que lhes é garantido é o acesso à terra na condição de beneficiários da reforma agrária.

Por essa segunda razão, o pedido formulado pela DPU não pode ser acolhido.

Ante o exposto, não acolho o pedido para reconhecer o “*direito à participação social anteriormente a quaisquer atos administrativos e/ou contratos que impliquem na concessão de uso e/ou transferência, ainda que parcial, de quaisquer áreas públicas sobre as quais incidem títulos minerários da empresa Belo Sun*”.

III – DISPOSITIVO

JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos da inicial para declarar a nulidade do Contrato de Concessão de Uso n.º 1.224/2021, extinguindo o feito com resolução do mérito na forma do art. 487, I, do CPC.

Sem custas processuais, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, em razão do princípio da simetria (REsp 1.099.573/RJ – STJ).

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Comunique-se o relator do agravo de instrumento n° 1027813-48.2022.4.01.0000 acerca da presente sentença.

Intimem-se.

Altamira, data da assinatura.

(assinado digitalmente)

JUIZ FEDERAL

